



DECRETO Nº 6.969 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

**"INSTITUI E REGULAMENTA A
DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL
DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS – DES-IF DO MUNICÍPIO
DE LIMEIRA DO OESTE/MG."**

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, destinada ao registro e apuração das contas tributáveis, e ao cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§1º. Para os efeitos do disposto neste Decreto, consideram-se instituições equiparadas aquelas previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº [7.492](#), de 16 de junho de 1986, tais como:

- a) Bancos Múltiplos;
- b) Bancos Comerciais;
- c) Bancos de Desenvolvimento;
- d) Agências de Fomento ou de Desenvolvimento;
- e) Bancos de Investimentos;
- f) Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 - Centro - CEP 38.295-000

Contatos: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732

19



- g) Sociedades de Crédito ao Microempreendedor;
- h) Sociedades de Arrendamento Mercantil;
- i) Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Câmbio;
- j) Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;
- k) Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo;
- l) Companhias Hipotecárias;
- m) Cooperativas de Crédito;
- n) Banco do Brasil S.A;
- o) Caixa Econômica Federal;
- p) Administradoras de Consórcio.

§2º. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo ficam obrigadas ao cumprimento da obrigação tributária, independentemente de serem agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços prestados neste Município sejam promovidas em outros Municípios.

Art. 2º. As informações prestadas na DES-IF têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN que não tenha sido recolhido, resultantes das informações nela prestadas.

Art. 3º. O Crédito tributário relativo ao ISSQN considera-se constituído na data da declaração ou na data do vencimento do crédito declarado, quando essa for posterior.

Art. 4º. A DESIF será gerada e transmitida pela instituição financeira, por meio do sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda utilizando o sistema DES-IF - <https://www.nfe-cidades.com.br/landing-page> até o dia 20 do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



§ 1º. Para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal será gerada e transmitida, individualmente, uma DES-IF, devendo ser utilizado a DES-IF 3.1.

§ 2º. A DES-IF deverá ser preenchida de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

Art. 5º. DES-IF é constituída de 4 (quatro) módulos, cada qual constituindo uma declaração distinta, sendo compostas de informações contábeis/fiscais necessárias à apuração do ISSQN pela Administração Tributária, devendo ser gerada, armazenada e entregue eletronicamente nos seguintes prazos e observando as seguintes regras:

I - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: deverá ser apresentado semestralmente, até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento de cada semestre civil, e conter os seguintes registros:

- a) Identificação da declaração;
- b) Identificação da dependência;
- c) Balancete analítico mensal;
- d) Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

II. Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser apresentado mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do ISSQN; e deve conter os seguintes registros:

- a) Identificação da declaração;
- b) Identificação da dependência;
- c) Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo contábil;
- d) Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher.

III. Módulo 3 - Informações Comuns aos Municípios: deverá ser apresentado semestralmente, até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento de cada



semestre civil, e também quando houver alteração no Plano Geral de Contas Comentado - PGCC, na tabela de tarifas de serviços da instituição ou na tabela de identificação de outros produtos e serviços; e conter os seguintes registros:

- a) Identificação da declaração;
- b) Plano Geral de Contas Comentado — PGCC;
- c) Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- d) Tabela de identificação de outros produtos e serviços.

IV. Módulo 4 — Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser apresentado sempre que for solicitado pela Administração Tributária, até 10 (dez) dias úteis contados da data da intimação pela Administração Tributária; e conter o seguinte registro:

- a) Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

§1º. Por ato da autoridade administrativa e observando o direito ao contraditório, a inobservância do disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, acarretará o arbitramento da base de cálculo do ISSQN, conforme determina Código Tributário Municipal.

§2º. Os protocolos referentes à transmissão de cada módulo deverão ser conservados até que se tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei.

§3º. Incluem-se na obrigatoriedade da DES-IF, a declaração sobre as seguintes situações:

- I - Dependência paralisada;
- II - Dependência sem movimento contábil;
- IV - Dependência sem movimento tributável.

Art. 6º. Os módulos já transmitidos poderão ser retificados até o último dia do mês previsto para a transmissão dos respectivos módulos originais.



§1º. Esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo, os módulos poderão ser retificados a qualquer tempo, desde que não iniciada a ação fiscal ou não inscrito o débito em dívida ativa, observado o disposto neste artigo.

§2º. A apresentação de qualquer módulo original ou retificador fora do prazo ou com dados inexatos ou incompletos, ou a falta de sua apresentação, sujeitam o infrator às penalidades previstas na legislação.

§3º. Os arquivos contendo cada módulo, original ou retificador, deverão ser eletrônicos e transmitidos via internet.

§4º. Caso haja alguma inconsistência no sistema, devidamente justificada, o contribuinte deverá comparecer à unidade responsável da Secretaria Municipal de Fazenda para entregar, por meio magnético, os arquivos correspondentes do módulo original ou retificador.

Art. 6º. A apresentação de qualquer arquivo retificador que alterar a base de cálculo do ISSQN, a Administração Tributária poderá efetuar o lançamento de Guia de Arrecadação Municipal complementar ou a compensação do imposto nas condições previstas neste decreto.

Art. 7º. Os contribuintes obrigados à entrega da Declaração de Instituições Financeiras e Assemelhadas poderão efetuar a compensação do Imposto, desde que:

I. A competência do crédito a ser compensado seja anterior à competência do módulo mensal da declaração em que o crédito será compensado;

II. Seja efetuada dentro do ano civil da competência do crédito a ser compensado.

Art. 8º. A apuração e o recolhimento do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas serão feitos com os dados constantes dos balancetes analíticos, em nível de maior desdobramento de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

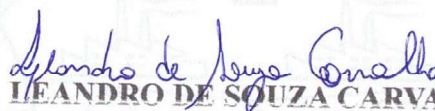


Parágrafo único. O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), gerado pelo sistema DES-IF, dentro do prazo regulamentar.

Art. 9º. O descumprimento das obrigações de que trata este Decreto sujeitam as instituições financeiras e equiparadas às penalidades previstas na legislação tributária municipal e demais legislações correlatas.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG, 25 de fevereiro de 2025.


LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Prefeito Municipal